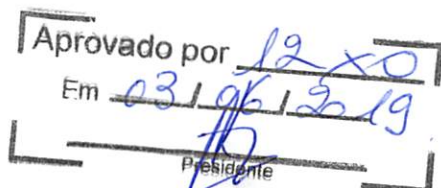




CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER Nº 41/2019

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 26/2019 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTOS NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DE FLORESTA. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL A DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E COMBATE À POLUIÇÃO. POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. OPINATIVO PELA DECLARAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 26/2019 - de autoria do Vereador Adailto Nunes- que objetiva instituir pontos de coleta de garrafas de plásticos nos prédios em uso pela Administração Municipal.
2. O diploma normativo prevê, ainda, posterior repasse, conforme regulamentação própria, às entidades organizadas coletoras de tais materiais recicláveis, habilitadas perante o Poder Executivo.
3. O Projeto foi encaminhado para a Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
4. Nessas condições, a propositura vem ao exame desta Assessoria, competindo-nos, nesta oportunidade, com fulcro no art. 49, §2º, I e no art. 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE, analisar a matéria quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.
5. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

6. Inicialmente, é oportuno destacar que é de competência municipal prover quanto ao destino de lixo e resíduos, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Floresta no artigo 8º, XXVII:

Art. 8º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e **destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;** (...) (grifos nossos).

7. Nesse sentido, o artigo seguinte da mencionada legislação também atribui competência ao Município quanto à proteção ao meio ambiente e combate à poluição, questões estas diretamente relacionadas à destinação de resíduos. Observe:

Art. 9º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (...) (grifos nossos).

8. Seguindo o entendimento, o projeto sustenta o compromisso com a limpeza urbana, preservação do meio ambiente e geração de recursos para entidades assistenciais, princípios e objetivos dispostos na Lei 12.305/2010 que institui a Política de Resíduos Sólidos.
9. Por fim, faz-se relevante destacar a independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e a legitimidade do Poder Legislativo em propor o Projeto em análise de modo a não ferir a separação entre os poderes.
10. Nesse viés, a matéria discutida no Projeto de Lei nº 26/2019 não encontra-se dentre aquelas cuja competência e iniciativa são exclusivas do Poder Executivo listadas no art. 47 da Lei Orgânica do Município de Floresta/PE, razão pela qual o tema se submete à regra



CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA CASA BENÍCIO FERRAZ

geral, qual seja, a iniciativa comum, restando válida, pois, a iniciativa parlamentar na espécie.

C. DA CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, **considerando** os princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos; **considerando** a relevância de uma legislação municipal em consonância com a integração de políticas públicas sustentáveis; **considerando**, ainda, a competência do Município de Floresta para dispor sobre a destinação de resíduos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação **OPINA DE FORMA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 26/2019**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto no art. 173, §5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Floresta/PE.

12. É o parecer, salvo melhor juízo.

Floresta/PE, 30 de maio de 2019.

Murilo Alexandre de Almeida

PRESIDENTE

Pedro Henrique Novaes de Souza Lira

SECRETÁRIO/RELATOR

ANA BEATRIZ LEAL NUMERIANO DE SÁ

MEMBRO